

15h59m



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2015. (SUBSTITUTIVO)

Reforma as instituições político-eleitorais introduzindo alterações nos artigos 14, 17, 29, 45, 46, 56 e 78 da Constituição Federal e criando regras temporárias para vigorar no período de transição para o novo modelo.

EMENDA AGLUTINATIVA

Nº 2

Aglutine-se a Proposta de Emenda à Constituição 352/2013, a Proposta de Emenda a Constituição 258/2013 e o Art. 1º do Substitutivo apresentado pelo Relator Rodrigo Maia, para que se dê ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O art. 45 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema distrital majoritário uninominal, e pelo sistema proporcional de listas preordenadas, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º.....

§ 2º Na confecção da lista partidária mencionada no *caput*, será observada a alternância entre os gêneros, respeitada a proporção de um candidato de gênero distinto a cada grupo de três posições.

§ 3º Cada estado federado será dividido em um número de distritos igual à metade das cadeiras a que tem direito na Câmara dos Deputados, elevando-se em caso de fração.

§ 4º Cada eleitor disporá de dois votos, devendo conferir o primeiro a um candidato distrital, no sistema majoritário, e o segundo a uma lista partidária fechada para todo o estado.

§ 5º A divisão de cada estado federado em distritos será aprovada pelo plenário do Tribunal Superior Eleitoral, até um ano antes da data das eleições, e, observados os seguintes critérios:

I - contiguidade territorial, respeitados os limites das Zonas Eleitorais;

II - integridade das mesorregiões e microrregiões;

III - acessibilidade e conexão logística;

IV - identidade cultural, social e econômica;

V – relação equivalente entre o número de eleitores e o de representantes nas circunscrições do mesmo Estado ou do Distrito Federal.

§ 6 A divisão a que se refere o parágrafo anterior somente será alterada quando modificado o número de cadeiras a que tem direito na Câmara Federal, nos termos de lei complementar.

§ 7º O cálculo para distribuição das cadeiras no sistema proporcional será regulado por lei e não excluirá os partidos pelo quociente de votação.

§ 8º. As circunscrições para a eleição dos Deputados Estaduais serão as mesmas definidas para a eleição dos Deputados Federais.

Brasília, 26 de junho de 2015.



Deputado Marcus Pestana PSDB/MG